

categoria, escalão, grau ou nível a que o trabalhador vier a ter acesso.

Art. 3.º — 1 — O montante da contribuição a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é fixado em 30 % para a entidade patronal e igualmente em 30 % para o trabalhador.

2 — São inexistentes quaisquer acordos que transfirmam entre as partes o encargo da liquidação da contribuição para a segurança social prevista no número anterior.

Art. 4.º Não será devida a contribuição extraordinária prevista no artigo 2.º nos seguintes casos:

- a) Se, por acordo entre as partes, a totalidade das remunerações em excesso for paga pela entidade patronal através da entrega de títulos da dívida pública adquiridos para o efeito;
- b) Se a retribuição líquida mensal auferida pelo trabalhador após o aumento for igual ou inferior a 15 000\$.

Art. 5.º — 1 — Os títulos da dívida pública a que se refere a alínea a) do artigo 4.º têm a natureza de títulos de aforro e são especialmente emitidos para o efeito, com prazo de amortização de 5 anos.

2 — Os títulos da dívida pública adquiridos ao abrigo do disposto no presente diploma serão nominativos e só poderão ser transaccionados nos casos a seguir indicados e em condições a regulamentar por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

- a) Aquisição de habitação própria e permanente;
- b) Desemprego;
- c) Morte do cônjuge;
- d) Reforma por invalidez ou velhice;
- e) Doença grave prolongada.

Art. 6.º — 1 — No caso das empresas públicas em situação económica difícil, com situação líquida negativa ou com défices de exploração efectivos ou previsionais, ou no caso de sectores em crise, poderá o Conselho de Ministros fixar, por resolução, a taxa de variação máxima dos encargos com pessoal em limite inferior à percentagem de 17 % referida no artigo 2.º

2 — São inexistentes e de nenhum efeito as cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que vierem a dispor em termos de violação da taxa de variação máxima a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luís Alberto Ferrero Morales* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 91/83

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado pela Portaria n.º 158-A/81, de 31 de Janeiro, 1 lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 30 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 92/83

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Único. São extintos os lugares vagos de equiparado a chefe de clínica e equiparado a especialista nos quadros de pessoal dos estabelecimentos e serviços de saúde.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 93/83

de 29 de Janeiro

O quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto foi aprovado pela Portaria n.º 631/80, de 16 de Setembro.

Torna-se necessário, no entanto, dar à carreira de costureira a estruturação resultante do Decreto-Lei